

Nota Técnica n.º
25/2012

**EMENDA AO PL 4.230/2012 -
OBSERVÂNCIA DO ART. 169, §
1º, DA CONSTITUIÇÃO:
EXIGÊNCIA DE PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO E DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA PARA
PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE
GASTOS COM PESSOAL**

SOLICITANTE: Deputado JOÃO DADO

**ELABORAÇÃO: Sérgio Tadao
Sambosuke; Eber Zoehler Santa Helena
e Mário Luis Gurgel de Souza**

NOVEMBRO/2012

**Endereço na Internet: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao>
e-mail: conof@camara.gov.br**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

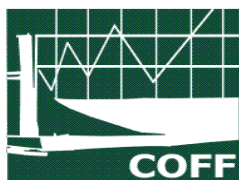
Atender solicitação do Deputado João Dado, solicitação SISCONOF nº 375/2012, referente à observância do art. 169, § 1º, da Constituição e das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2012 e 2013 por Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP que altera o PL 4.230/2012, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e cria 80 cargos no Superior Tribunal de Justiça não constantes da proposição inicial, aumentando gastos com pessoal sem a prévia autorização e dotação orçamentária.

II – SÍNTESE DO PROJETO E TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.230/2012, apresentado na Câmara dos Deputados em 16.07.2012, por iniciativa privativa do Superior Tribunal de Justiça - STJ, aumenta gastos com pessoal na Justiça Federal ao propor a criação de três varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, no Estado do Amapá.

Para tanto, o projeto cria três cargos de Juiz Federal, três de Juiz Federal Substituto, 58 de Analista Judiciário e 13 de Técnico Judiciário, além de três cargos em comissão CJ-3 e 53 funções comissionadas, das quais 26 FC-5, 9 FC-3 e 18 FC-2, totalizando a criação de 133 (cento e trinta e três) cargos e funções.

A proposição original consta do item I - 2.3.2 do Anexo V da proposta orçamentária para 2013, apresentada pelo Poder Executivo, em apreciação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, com seu impacto orçamentário previsto para criação e provimento de 133 cargos em 2012 de R\$ 1.597.427 e impacto anualizado de R\$ 3.194.854.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

A proposição foi originalmente distribuída à CTASP para exame de seu mérito, tendo sido aprovado em 31.10.2012 com Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Fátima Pelaes. Igualmente, foi distribuído para exame de admissibilidade orçamentária e financeira da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, e admissibilidade constitucional e juridicidade e mérito pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC. A Proposição sujeita-se à apreciação do Plenário.

Em 07.11.2012, foi apresentado o Requerimento de Urgência n. 6294/2012, pela Deputada Fátima Pelaes, acolhido pelo Plenário em 22.11.2012.

O Substitutivo ao PL 4.230/2012 aprovado pela CTASP introduziu na proposição, de iniciativa privativa do Poder Judiciário nos termos do art. 96 da Constituição, profundas alterações decorrentes da inclusão da criação de 80 cargos de comissão CJ-3 no quadro de pessoal do STJ, com a justificativa a seguir, constante do relatório aprovado na CTASP:

Por fim ressaltamos que, em negociação do Superior Tribunal de Justiça – STJ com esta Relatoria, foi apresentada a necessidade de inclusão, no presente projeto de lei, da criação de 80 cargos em comissão CJ-3 no Quadro de Pessoal daquela Corte, o que já foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça e consta da previsão orçamentária do órgão. Diante disto, acolhemos a solicitação e apresentamos o substitutivo anexo para efetuar o referido acréscimo.

III – ANÁLISE

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2012 não contém autorização nem dotação para a aprovação desse projeto. No entanto, o projeto de Lei Orçamentária para 2013 prevê, em seu Anexo V, recursos e autorização conforme abaixo discriminado:

ANEXO V DO PLOA/2013 – PLN Nº 24/2012

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
2.3.2. PL nº 4.230, de 2012	133	133	1.597.427	3.194.854

A rigor, tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2013, PLN 24/2012..

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, considerando que o PLOA/2013 somente contém provável



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, a proposição só poderá ser aprovada com emenda de adequação condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, em 03.07.2012, na 150ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados ao processado.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP criando outros 80 cargos CJ-3, no âmbito do STJ, não há qualquer autorização para a criação desses cargos no Anexo V da LOA/2012 tampouco no PLOA/2013. Portanto, o Substitutivo aprovado contraria o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ademais, tal acréscimo de cargos fere o inciso II do art. 63 da Constituição Federal que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa dos tribunais federais.

III – CONCLUSÕES

Assim, o Projeto de Lei nº 4.230/2012, não satisfaz hoje as exigências do art.169, § 1º, da Constituição Federal.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nesse sentido, a proposição somente poderá ser aprovada com emenda de adequação condicionando a criação dos cargos previstos no projeto apresentado pelo STJ à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2013 e desde que continue a conter a autorização e dotação presentes no item I-2.3.2 do Anexo V do PLOA/2013.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, criando outros 80 cargos CJ-3, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer autorização para a criação desses cargos no Anexo V da LOA/2012 tampouco no PLOA/2013. Portanto, o Substitutivo aprovado contraria o determinado no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ademais, tal acréscimo de cargos fere o inciso II do art. 63 da Constituição Federal que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa dos tribunais federais.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

Sérgio Tadao
Sambosuke

Eber Zoehler
Santa Helena

Mário Luis
Gurgel de Souza

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira